



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04332/17

1/2

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXABA

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEL: Senhor JOSÉ CANDEIA LOPES (ex-Presidente)

PROCURADORES: ADVOGADOS José Lacerda Brasileiro, Avani Medeiros da Silva e Keylla Medeiros Lacerda e Lacerda (fls. 88).

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2016,
DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXABA, SOB A
RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ CANDEIA LOPES
- REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS, NESTE
CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS
EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL,
COM AS RESSALVAS DO ART. 140, §1º, INCISO IX DO
REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB.*

ACÓRDÃO APL TC 00275 / 2018

RELATÓRIO

O **Senhor JOSÉ CANDEIA LOPES** apresentou, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **QUIXABA**, relativa ao exercício de **2016**, sob a sua responsabilidade, tendo a documentação sido analisada pelo Departamento Especial de Auditoria - DEA, que emitiu Relatório simplificado (fls. 68/71), segundo o disposto no art. 1º, da **Resolução Administrativa RA-TC 11/2015**, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 600.000,00** e a despesa orçamentária total alcançou o montante de **R\$ 599.915,68**;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,94%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **63,37%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **4,25%** da Receita Corrente Líquida do exercício de **2016**, cumprindo o art. 20 da LRF;
5. A remuneração dos Vereadores foi abaixo do limite estabelecido na Constituição Federal;
6. Quanto aos aspectos observados na auditoria eletrônica, concluiu-se nos seguintes termos:
 - 6.1. Foram atendidas as disposições constitucionais aplicáveis às Câmaras Municipais, artigos 29 e 29-A da Constituição Federal;
 - 6.2. Ocorreu atendimento às demais disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 6.3. Inexistência de indícios de quaisquer outras irregularidades ou desconformidades quanto aos aspectos objeto da auditoria eletrônica;
 - 6.4. Haja vista não haver registro de pagamentos do subsídio mensal ao então Presidente da Câmara, e nenhuma justificativa para o fato, deve o Gestor ser notificado para esclarecimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04332/17

2/2

Instaurado o contraditório, o ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de QUIXABA, Senhor **JOSÉ CANDEIA LOPES**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido sem apresentar nenhuma defesa e/ou esclarecimentos.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo** do Ministério Público de Contas deste Tribunal emitiu cota (fls. 82/83), na qual pugna pela intimação do **Sr. José Candeia Lopes** para, querendo, no prazo regimental, ofertar defesa e/ou prestar esclarecimentos a respeito da irregularidade apontada no relatório de fls. 68/71.

Atendendo à sugestão ministerial, determinou-se a intimação do ex-Gestor, **Senhor JOSÉ CANDEIA LOPES**, que apresentou, através do **Advogado José Lacerda Brasileiro**, devidamente habilitado (fls. 88), a defesa de fls. 89/93 (**Documento TC nº 08895/18**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 100/102) por **acatar** a documentação que explica o não recebimento de quaisquer valores à conta de Remuneração do Vereador **Sr. José Candeia Lopes**, Presidente da Câmara no exercício de 2016, dando como regular a sua Prestação de Contas do exercício de 2016.

Retornando os autos ao *Parquet*, o antes nominado Procurador emitiu o Parecer de fls. 105/107, no qual pugna pelo:

1. **ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
2. **JULGAMENTO PELA REGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. José Candeia Lopes**, durante o exercício de 2016.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria, que apontam a inexistência de irregularidades apontadas nestes autos, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **QUIXABA**, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do **Senhor JOSÉ CANDEIA LOPES**, neste considerando o **CUMPRIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04332/17; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de QUIXABA, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor JOSÉ CANDEIA LOPES, neste considerando o CUMPRIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 16 de maio de 2018.

Assinado 17 de Maio de 2018 às 20:20



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 17 de Maio de 2018 às 15:46



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 17 de Maio de 2018 às 20:49



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL